



A UM(A) DOS(AS) ILUSTRÍSSIMOS(AS) PROMOTORES(AS) DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

UNEAFRO BRASIL (“Uneafro”) e o INSTITUTO DE REFERÊNCIA NEGRA PEREGUM (“Peregum”), pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 11.140.583/0001-72, por suas advogadas que esta subscrevem (procuração anexa) vêm, respeitosamente requerer instauração de investigação criminal por esta Promotoria, por meio do presente

### **PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO**

em face de **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ (“Metrô”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob o nº 62.070.362/0001-06, com sede empresarial em na Rua Augusta, 1.626, Cerqueira Cesar, São Paulo – SP, e do **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, representado por seu Procurador Geral do Estado, que deverá ser citado em seu gabinete, situado na rua Pamplona, nº 227, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01405-000; **JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR**, brasileiro, casado, Governador do Estado, com endereço funcional na Avenida Morumbi, 4500 – 2º andar, Morumbi, nesta Capital, CEP 05650-905; e, **HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**, brasileiro, casado, Secretário de Estado, com endereço nesta Capital, na Avenida Rangel Pestana, 300, Sé, CEP 01017-911, nos termos dos artigos 1º, inciso III e 4º, VII e 5º, inciso III, e 227, todos da Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito a seguir demonstradas.

#### **I. DOS FATOS**



Em 20 de outubro de 2021, agentes de segurança metroviária agiram de maneira truculenta com um dos usuários do Metrô<sup>1</sup>. De maneira específica, durante a operação, dois agentes agrediram física e moralmente um usuário, jovem homem negro, na estação Anhangabaú da Linha 2 – Vermelha.

A agressão foi registrada por vídeos e amplamente notificada nos veículos de comunicação e compartilhada nas redes sociais. As cenas são fortes e falam por si, retratam fielmente a violenta e realidade de como o racismo se expressa nas relações sociais no Brasil.

Os agentes de segurança, em postura totalmente contrária às normas internas previstas no Código de Conduta e Integridade do Metrô – demonstrando clara inaptidão para o exercício do cargo – agredem o usuário do Metrô, aplicando um violento golpe contra ele, conhecido como “mata-leão” que pode ser falta, inclusive.

Importa acrescentar que quando o jovem negro de 21 anos foi brutalmente agredido pelos dois agentes de segurança sob responsabilidade e gerência do Metrô, estava acompanhado e cuidando de seu filho, uma criança de colo, que estava em um carrinho. Nos vídeos que foram gravadas por uma outra usuária do Metrô, indignada e assustada com a cena, é possível perceber que a criança fica extremamente nervosa, em prantos com a situação.

Vale jogar luz ao fato de que o que ocorreu nesta ocasião, representa uma postura reiterada de agentes de segurança do Metrô. Em outras lamentáveis e ultrajantes situações, outras pessoas negras já foram vítimas de agressões físicas e morais dentro das estações do Metrô<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> O vídeo onde as cenas de violência cometidas contra o jovem negro estão disponíveis nas mídias e pode ser acessado aqui:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/10/21/homem-cospe-em-seguranca-do-metro-de-sp-e-e-contido-com-mata-leao.ghtml>

<sup>2</sup> Segurança do Metrô de São Paulo dá 'mata-leão' em artista de rua - 05/06/2021

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/05/seguranca-do-metro-de-sao-paulo-da-mata-leao-em-artista-de-rua-veja-video.ghtml>

Homem é agredido por seguranças em estação do metrô de São Paulo - 21/02/2021



O racismo estrutura a sociedade brasileira e os fatos aqui narrados ilustram tristemente esta afirmação. Florestan Fernandes (1988):

“Não obstante, o dilema social representado pelo negro liga-se à violência dos que cultivam a repetição do passado e do presente.”<sup>3</sup>

Cabe aqui mencionar que a truculência dos agentes foi tamanha que colocou não só a vida do jovem, mas como a vida da criança em risco. **A atuação dos agentes de segurança Metroviária representa lamentavelmente mais um ato de racismo ocorrido sob responsabilidade da Compañha e merece punições urgentes.**

## II. DO CABIMENTO JURÍDICO

*A priori*, cumpre destacar que o Metrô tem para com todo e qualquer os usuários e usuária o dever de garantir a segurança e bem-estar, tratando todas as pessoas que transitam pelas linhas do transporte metroviário com todo respeito e dignidade.

O ato violento ocorrido contra um homem negro hoje viola frontalmente direitos e garantias constitucionais fundamentais (artigos 1º, inciso III e 5º, inciso III), além de ferir previsões internacionais que protegem os direitos humanos (artigo 1 e artigo 3, Declaração Universal de Direitos do Homem), como veremos a seguir.

---

<https://noticias.r7.com/sao-paulo/homem-e-agredido-por-segurancas-em-estacao-do-metro-de-sao-paulo-21022021>

Seguranças do Metrô-SP abusam de violência contra menino negro após abordagem irregular - 09/12/2019

<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2019/12/seguranças-do-metro-de-sao-paulo-abusam-de-violencia-contra-jovem-negro-de-14-anos-apos-abordagem-irregular/>

<sup>3</sup> Fernandes, Florestan. “Lutas de raças e classes”. Teoria e Debates, n. 2, mar. 1988. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/1988/03/09/luta-de-racas-e-de-classes/>



Torna-se relevante pontuar que a ação dos agentes de segurança contraria os artigos Lei nº 6.149/1974, baseada em princípios do sistema global de segurança metroviária:

**“Art 1º A segurança do transporte metroviário incumbe a pessoa jurídica que o execute, observado o disposto nesta Lei, no regulamento do serviço e nas instruções de operações de tráfego.”**

**“Art 2º Para os fins desta Lei, incluem-se na segurança do transporte metroviário a preservação do patrimônio vinculado a ele, as medidas de natureza técnica, administrativa, policial e educativa que visem a regularidade do tráfego, a incolumidade e comodidade dos usuários, à prevenção de acidentes, a higiene e a manutenção da ordem em suas instalações.”**

Neste prisma, viola também as previsões do Decreto nº 15.012/1978:

**“Art. 3º O empregado da Companhia do Metropolitano de São Paulo- METRÔ deverá prestar toda assistência possível ao público e considerar, como sua principal tarefa, a segurança do usuário, dedicando todo o esforço em manter a regularidade e a rápida realização do serviço de transporte”. (grifos nossos)**

**“Art. 65. Para atender ao disposto na Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ deverá adotar as medidas de natureza técnica, administrativa, policial e educativa, destinadas à:**

[...]

**III - incolumidade e comodidade dos usuários; [...]** (grifos nossos)

**“Art. 69. O Corpo de Segurança atuará em todas as áreas de serviços e dependências do metrô, especialmente em suas estações, subestações, linhas, pátios, carros de transporte, centros de controle de operações e terminais de ônibus, direta ou indiretamente administrados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, visando a: (Redação dada pelo Decreto nº 15.405/1978)**

**I - segurança do público;”**

A atuação dos agentes de segurança sob responsabilidade e gestão do **Metrô além de evidenciar clara incompetência para o exercício da função do cargo, é uma grave**



expressão institucional do racismo que estrutura a realidade brasileira, sendo, então um caso de violência motivada pelo racismo.

O racismo se expressa neste caso de maneira muito violenta e grave, e coloca em risco e em situação desumana e degradante a vítima. O texto constitucional veda tal prática:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a **tratamento desumano ou degradante.**

Além disso, é de suma importância dizer que o filho da vítima da violência racista, um bebê de colo, que ouvir e ver a cena. É uma violência contra os direitos da criança previsto na Constituição Federal:

“Art. 227. É dever da família, **da sociedade e do Estado assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, **o direito à vida**, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, **violência, crueldade e opressão.**”

O que leva um profissional a ter tamanho desrespeito à dignidade de uma família negra, como ocorreu no caso em tela? O despreparo somente não dá conta de responder esta pergunta, a influência do racismo embasa a prática violenta. Sueli Carneiro (2011, p. 173) tratando do imaginário racista explica isso:

“O imaginário racista que povoa as representações sobre o negro comumente propõe imagens estigmatizadoras das famílias negras. Em geral, essas representações reiteram a visão de anomia das famílias negras. [...]”



Por fim, menciona-se que a atuação dos agentes além de violar a Constituição Federal e normas internacionais de proteção aos direitos humanos, é também completamente contrária às normas internas previstas no Código de Conduta e Integridade (artigos 3.3., 3.5. 4.7.), que respectivamente determinam a promoção da integridade, o respeito às pessoas e a oferta de serviços em observância à segurança física, ocupacional e operacional adequadas a todo o público atendido.

A partir do fato apontado, resta claro a configuração do crime de racismo, crime este inafiançável e imprescritível conforme o art. 5º, XLII, da Constituição Federal Brasileira, vigente desde 1988. Regulamentado pelo art. 20, §2º da Lei 7.716 de 1989, constitui a prática de discriminação racial:

“**Art. 20. Praticar**, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97). **(grifo nosso)**”

Demonstrada a ausência de respeito às normas dos sistemas jurídicos nacional e internacional, bem como a total inobservância às normas internas desta Companhia. A atuação dos agentes de segurança diante do fato narrado demonstra completa inaptidão de ambos para o cargo, e deve ser devidamente punida.

A violência contra pessoas negras, infelizmente, marca o cotidiano de vida de pessoas negras no Brasil e no mundo. Nesse sentido, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965 (Ratificada em 1968), dispõe:



“Artigo 1. Item 1. Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano,( em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.”

O caso em tela, inclusive, rememora o triste episódio de assassinato de George Floyd, nos Estados Unidos, e não só por isso desperta atenção, mas sobretudo porque se trata de ação não só reprovável, mas intolerável em um país que se propõe democrático. A ação dos agentes de segurança do Metrô viola os princípios basilares do estado democrático de direito e merecem amplo repúdio e providências institucionais.

O art. 4º da Constituição Federal em seu inciso VIII, afirma o compromisso ao combate ao racismo. Sendo notório, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, no §2º e 3º, refere-se a adoção de tratados internacionais e também de convenções e disposições adotadas sobre Direitos Humanos, se valerem como emendas constitucionais.

Desta forma, reitera-se o compromisso firmado na Conferência de Durban, em 2001, do qual o Brasil faz parte:

“Reafirmando os princípios dos direitos iguais e da autodeterminação dos povos e lembrando que todos os indivíduos nascem iguais em dignidade e direitos, enfatizando que a igualdade deve ser protegida como questão de prioridade máxima e reconhecendo o dever dos Estados em tomar medidas rápidas, decisivas e apropriadas visando eliminar todas as formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata.”



Sendo de competência do Ministério Público a representação para aplicação da pena, já que se trata de crime de ação penal pública - conforme o art. 100, caput, primeira parte, do CP, pois a lei não expressa disposição em contrário - incondicionada conforme o art. 24, do Código de Processo Penal:

“Art 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.”

Práticas racistas merecem reprimenda do Estado e este é o papel institucional que o Ministério Público deve cumprir em prol da promoção da igualdade, e é o que se espera com os pedidos formulados na presente representação.

### **III - PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se a distribuição e processamento dessa notícia-crime a fim de se abrir inquérito para investigação do crime de racismo, com a posterior apresentação de denúncia criminal contra os acusados para:

- a) a imediata apuração e consequente afastamento de todos os agentes de segurança envolvidos no caso narrado;
- b) o esclarecimento público sobre o ocorrido, bem como de informações transparentes e claras acerca da tramitação e resultado da apuração;
- c) a formação técnica em direitos humanos e questões raciais de todos os funcionários e funcionárias do Metrô para aprimorar a atuação coletiva, e a fim de que conheçam e respeitem os limites da lei no exercício de suas funções, sendo recomendável a participação ativa da sociedade civil e movimento negro, e





d) a imediata punição destes agentes, conforme normas previstas no Código de Conduta e Integridade desta Companhia e nos termos da lei.

Termos em que,  
Pede-se deferimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2021.

**Ágatha Regina Abreu de Miranda**

**OAB/SP 415.552**

**Sheila Santana de Carvalho**

**OAB/SP 343.588**